



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Eliza Ramos Gurjão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Assinação de novo prazo

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02295/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15116/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00070/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as medidas necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15116/12 trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sr^a. Eliza Ramos Gurjão, matrícula 141.193-4, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria verificou que a ex-servidora não preenche o requisito de tempo no serviço público, não fazendo jus a aposentar-se pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88. Registra a Unidade Técnica que a beneficiária pode optar pelo retorno ao serviço público até completar o tempo de serviço público exigido (20 anos) ou aposentar-se pela regra do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária acostou defesa, através do documento TC 12878/14. Entende o defendente que "qualquer alteração nos proventos dos servidores públicos deverá ser precedida de notificação aos interessados para fins de apresentação de esclarecimentos e defesas/justificativas, assegurando-se uma defesa ampla e justa, bem como uma maior segurança jurídica nas relações previdenciárias". Assim, posiciona-se pelo aguardo de decisão final desta Corte, antes de efetuar as alterações sugeridas pelo Órgão Técnico.

A Auditoria sugere baixa de resolução estabelecendo prazo para que a PBPREV adote as providências necessárias no sentido de notificar a ex-servidora para que esta tome conhecimento da ilegalidade da aposentadoria concedida, podendo a beneficiária optar pelo retorno ao serviço público até completar o tempo de serviço público exigido (20 anos) ou aposentar-se pela regra do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pela concessão de prazo ao ilustre Presidente da PBPREV, para a adoção das medidas propostas pelo douto Órgão Auditor.

Na sessão do dia 07 de junho de 2016, através da Resolução RC2-TC-00070/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário apresentou defesa, anexando o DOC TC 44397/16, esclarecendo que notificou a ex-servidora e que a mesma apresentou demonstrativo do tempo de contribuição (em anexo – fl.87) comprovando que a mesma faz jus à aposentadoria concedida com fundamento no art. 40, § 5º da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

Analisando a documentação encartada, não restam dúvidas de que a ex-servidora prestou serviço público no período discriminado na certidão de fl.87. Ocorre, entretanto, que este período não foi averbado, para fins de obtenção da aposentadoria em análise, conforme consta no demonstrativo de fl.86. Ademais, parte do tempo descrito na certidão de fl. 87 é concomitante ao tempo já averbado. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que esclareça se a parte do tempo não concomitante, descrito na certidão de fl.87, já foi averbado para fins de obtenção da aposentadoria em análise, uma vez que não consta no demonstrativo de fl.86. Caso não tenha sido a averbado, que se proceda à averbação para que a ex-servidora possa se aposentar pela regra pleiteada. Em caso de já ter sido averbado, que seja corrigido o demonstrativo do tempo de contribuição anexado.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que a PBPREV apresentou a cópia da certidão do INSS comprobatória do período prestado a iniciativa privada referente a 3.840 dias já constante no demonstrativo elaborado pela PBPREV, às fls. 86, nada acrescentando aos autos. No entanto, permanece a necessidade de esclarecimentos em relação ao tempo constante na certidão de fls. 87, referente ao período de 1990 a 30/01/1992 prestado ao Estado, como Protempore e não considerado no demonstrativo de fls. 86, tendo em vista que na ausência de averbação deste período a servidora não poderá se aposentar na regra contida no ato de fls. 26, pois caso seja somado ao tempo que a servidora dispõe constitui o tempo de serviço público exigido pela referida regra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, por meio de baixa de Resolução, ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, a fim de que adote a seguinte providência sugerida pela ilustre Auditoria em seu ulterior Relatório às fls. 107/108: "*de averiguar o tempo efetivo da servidora e enviar novo demonstrativo de tempo de contribuição, consolidado, desconsiderando tempos concomitantes e informando o tempo devido da servidora.*"

Através do despacho exarado pelo Relator, retornaram os autos à Auditoria para análise do DOC TC 47240/17, fls. 01/03 e do DOC TC 47460/17, de fls. 01/10.

Ao analisar os documentos a Auditoria constatou, no primeiro caso, a presença de certidão de óbito da Sra. Eliza Ramos Gurjão, datada de 18/06/2017, e no segundo, que a PBPREV veio aos autos, ratificando que o demonstrativo de fls. 86, permanece correto, tendo em vista que não apresenta averbação do período de 1990 a 30/11/1992. Logo, a servidora não poderia se aposentar na regra contida no ato de fls. 26. Diante do exposto, entendeu a Auditoria que em virtude da possibilidade do óbito da servidora gerar um benefício de Pensão, com repercussões financeiras a longo prazo, necessário se faz para efeito de registro que o ato concessório do benefício seja retificado e publicado para constar a fundamentação legal da regra do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com a redação dada pela EC nº 41/03, com a devida reformulação dos cálculos proventuais, a fim de que seja sugerido o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15116/12

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 1020/17, opinando pela **assinção de prazo**, com baixa de Resolução, ao ilustre Presidente da PBPREV, a fim de que proceda à retificação na fundamentação do ato, fazendo constar "art. 40, §1º, III, "b" da CF/88", aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com a devida reformulação dos cálculos dos proventos, para fins de compatibilizá-lo com a sua nova fundamentação legal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame dos autos, verifica-se que o Presidente da PBPREV tomou as medidas necessárias referente ao artigo primeiro da Resolução RC2-TC-00070/16, no entanto, cabe assinação de prazo ao gestor responsável para adotar as providências sugeridas pela Auditoria em seu relatório de fls. 140/142.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as medidas necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 14:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 13:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 16:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO